



Bruxelas, 15.12.2020  
C(2020) 8816 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 15.12.2020**

**relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas no âmbito do convite à apresentação de propostas adicional de 2020 para restabelecer a situação do mercado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15.12.2020

## **relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas no âmbito do convite à apresentação de propostas adicional de 2020 para restabelecer a situação do mercado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite adicional à apresentação de propostas de programas simples (2020/C 216/11)<sup>2</sup>, foram apresentadas 33 propostas.
- (2) A Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («CHAFEA») foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da CHAFEA.
- (3) Foi estabelecida uma lista de classificação para cada tema prioritário do convite.
- (4) Dado o orçamento disponível, deverá ser concedida uma contribuição financeira da União às 9 propostas com a classificação mais elevada.
- (5) As 7 propostas que não tenham obtido as classificações mais elevadas, mas que excedam os limiares mínimos estabelecidos no convite à apresentação de propostas, devem ser incluídas na lista de reserva. Caso haja dotações disponíveis, a União deverá contribuir financeiramente para estas propostas de acordo com a ordem de classificação, sem adoção de uma segunda decisão de execução. Os programas que não sejam selecionados deste modo a partir da lista de reserva considerar-se-ão excluídos.
- (6) De entre as propostas apresentadas, 10 não cumprem os limiares estabelecidos no convite e 5 não satisfazem os critérios de elegibilidade. Estas propostas deverão, por conseguinte, ser excluídas.

<sup>1</sup> JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

<sup>2</sup> Convite à apresentação de propostas de programas simples de promoção de produtos agrícolas executadas no mercado interno e em países terceiros para restabelecer a situação de mercado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 (2020/C 216/11) (JO C 216 de 30.6.2020, p. 19).

- (7) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar determinados proponentes de programas selecionados e proponentes selecionados a partir da lista de reserva a ajustarem os seus programas, introduzindo alterações não-substanciais em conformidade com o artigo 200.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046<sup>3</sup>. Independentemente da aceitação dos ajustamentos por parte dos proponentes em causa, importa estabelecer o montante máximo da participação financeira da UE nos programas selecionados.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

Os programas respeitantes a ações de informação e de promoção relativas aos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.

Os montantes máximos da participação financeira da União no período de execução dos programas são estabelecidos no mesmo anexo.

#### *Artigo 2.º*

Os programas enumerados no anexo II constituem a lista de reserva de propostas.

Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não assinarem a convenção de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão<sup>4</sup>, e não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo.

Tendo em conta o orçamento disponível e na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas da lista de reserva com melhor classificação são consideradas selecionadas até ao montante orçamental disponível.

A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, notificar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão.

As propostas não selecionadas a partir da lista de reserva estabelecida no anexo II são excluídas.

#### *Artigo 3.º*

Os programas enumerados na lista constante do anexo III são excluídos.

<sup>3</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

*Artigo 4.º*

Os ajustamentos a introduzir nos programas selecionados a que se refere o artigo 1.º e nas propostas selecionadas a partir da lista de reserva a que se refere o artigo 2.º constam dos anexos IV e V, respetivamente.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente decisão são a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 15.12.2020

*Pela Comissão*  
*Janusz WOJCIECHOWSKI*  
*Membro da Comissão*

